PARECER - PA00 - 78/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2869/2014
PROTOCOLO	: 1488166
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
ADVOGADO	ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS 18.046
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA EM DESACORDO COM O MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DO EXCESSO – RESTOS A PAGAR INSCRITOS SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E DO RREO E RGF DO EXERCÍCIO – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR APRESENTADO NO PASSIVO FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL E O ANEXO 17 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO O ATIVO COM A SOMA DO PASSIVO MAIS O PATRIMÔNIO LÍQUIDO – DIVERGÊNCIA ENTRE O RESULTADO DO EXERCÍCIO APRESENTADO NO ANEXO 14 E NO DVP – AUSÊNCIA DO EXTRATO DA DÍVIDA FUNDADA REFERENTE AO INSS – AUSÊNCIA DE PARECER VÁLIDO DO CONTROLE INTERNO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Verificada a infringência à legislação aplicável nas contas de governo analisada, bem como a inobservância dos princípios que regem a administração pública, decorrentes de diversas irregularidades documentais e contábeis, é emitido o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Camapuã/MS**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Marcelo Pimentel Duailibi**, Prefeito Municipal - à época, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Camapuã/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Camapuã/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Pimentel Dualibi, Prefeito Municipal - à época.

Diante da autuação foram apensados os processos TC/MS nº 06711/2013 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), o TC/MS nº 12781/2013 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o TC/MS nº 965/2013 - Orçamento Programa do Município.

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - DFCGG - 6346/2019, fls. 1833/1871) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, sobretudo, em razão dos achados elencados no quadro acima, concluiu-se que a prestação de contas anual de governo do Prefeito Municipal de Camapuã/MS, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, relativas ao exercício financeiro de 2013, **não reúne condições técnicas satisfatórias de obter parecer prévio favorável à sua aprovação**." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS PSS - 7840/2020 (fls. 1873/1923), opinando da seguinte forma:

> "Ante todo o exposto, com fundamento no do art. 21, I da LCE nº 160/2012 LO-TCE/MS, opinamos pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Camapuã, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Municipal a época, **SR. MARCELO PIMENTEL DUAILIBI,** o que fazemos com base nos artigos 42, caput, incisos II e VIII e 59, III da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) c/c Súmula n.º 10 do TCE/MS, dada as irregularidades expostas no **Subitem 2.2.9. Irregularidades**." (grifos conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 1ª PRC - 5094/2021, fls. 1939/1947) da seguinte forma:

> "I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Camapuã-MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. **MARCELO PIMENTEL DUAILIBI**, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, manutenção de disponibilidades de caixa em Instituições Financeiras não Oficiais, em afronta ao artigo 164, § 3º da Constituição Federal de 1988, ausência de ampla transparência em afronta ao

artigo 48 da LRF e Lei de Acesso à Informação, ausência de Sistema de Controle Interno, inconsistências nos registros das contas, acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular, reabertura de Balanços de exercício já finalizado sem a observância das normas contábeis para tanto, ausência de repasse integral das contribuições (cota patronal e cota servidor), ausência de Notas Explicativas, fatos que afrontam a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e caracterizam as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, **especialmente quanto à implantação do Sistema de Controle Interno junto ao Poder Executivo Municipal, observância das normas contábeis evitando as inconsistências aqui verificadas, cumprimento da ampla Transparência dos dados contábeis em atendimento aos comandos da LRF e apresentação de Notas Explicativas, que deverão ser publicadas conjuntamente às DCASP, conforme determina o MCASP e Resolução CFC nº 1.133/2008.** III – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Camapuã (exercício de 2013), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012. IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal..” (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Camapuã/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Pimentel Dualibi, Prefeito Municipal - à época.

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas tempestivamente (31.03.2014) conforme exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, Letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época (fl. 02), bem como se apresentaram parcialmente instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, Letra B, da mesma Instrução Normativa.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Camapuã/MS relativo ao exercício de 2013, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.844/2012 (LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R$ 40.000.000,00 (Quarenta milhões de reais) e fixada à despesa em igual valor.

No decorrer do exercício financeiro foram abertos créditos adicionais que alteraram a despesa autorizada inicial de R$ 40.000.000,00 para 43.741.171,21, estando em consonância com o Anexo 12 - Balanço Orçamentário/Consolidado (fls. 1547/1548) e com o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada/Consolidado (fls. 408/501).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 12 - Balanço Orçamentário/Consolidado (fls. 1547/1548), o qual evidencia receita orçada de R$ 40.000.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 43.196.122,12.

Quanto a este tema, **constato que o mesmo chamou a atenção da d.Auditoria** quanto ao comando contido no artigo 4º da LOA, o qual dá margem para alterações, criando uma série de exceções às regras orçamentárias, o que desconfigura o orçamento público, em afronta ao art. 174 da CF/88, e ainda, aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal, como abaixo reproduzimos:

> "Todavia é de se observar que o artigo 4º em questão cria uma série de exceções à regra de alteração orçamentária, principalmente àquelas que excluem do cálculo da margem orçamentária **a despesa com pessoal e encargos**. **Tais dispositivos em nosso sentir não encontram amparo na legislação que rege à administração pública. Isso porque, de acordo com o art. 174 da CF/88 o planejamento é determinante para o setor público, e de acordo com a LRF, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação PLANEJADA E TRANSPARENTE.**
>
> **Assim, com as vênias de estilo aos posicionamentos diversos, entendo que as exceções a serem excluídas do cálculo da margem orçamentária, NÃO PODEM nem DEVEM ABRANGER DESPESAS sujeitas a RÍGIDO CONTROLE, como é o caso da DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS.** Desta forma, entendemos que tal dispositivo **desconfigura o orçamento público, sendo um cheque em branco nas mãos do poder executivo."**

Entendo, **quanto a impropriedade acima mencionada** que cabe a esta Corte de Contas **RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal atual que ao elaborar a Lei Orçamentária Anual (LOA) deixe de incluir dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, nos termos do que dispõe a CF/1988.

Outrossim, quanto à execução orçamentária da despesa restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias

econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada/Consolidado (fls. 489/501), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 43.741.171,21 e empenhada na ordem de R$ 38.665.147,17.

Quanto as Demonstrações Contábeis, verifica-se que o Balanços Orçamentário, o Financeiro, o Patrimonial, a Demonstração das Variações Patrimoniais e os Demonstrativos de Fluxo de Caixa **não foram corretamente elaborados** e os **valores contábeis** neles constantes **não são consistentes e não estão em conformidade** com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época, segundo se apresenta o Anexo 12 (Balanço Orçamentário/Consolidado, fls. 1547/1548), Anexo 13 (Balanço Financeiro/Consolidado, fls. 1706/1708), Anexo 14 (Balanço Patrimonial/Consolidado, fls. 1827/1828) e o Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais/Consolidado, fls. 1723/1724).

Concomitantemente, constatou-se que os demonstrativos contábeis **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ O resultado do Exame do Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado, fls. 1723/1724 - **Restou Prejudicado**);
>
> ✓ O resultado do Exame do Anexo 14 – Balanço Patrimonial/Consolidado, fls. 1827/1828 - **Restou Prejudicado -** (vide item 2.2.5.1 do Parecer da Auditoria);
>
> ✓ Conforme mencionado pela DFCGG (ANA – DFCGG – 6346/2019, fls. 1833/1871) há inconsistência na escrituração da Dívida Flutuante. Isto porque o Anexo 17 consolidado, fl. 151, indica um o saldo para o exercício seguinte referente à dívida flutuante de 3.996.522,91, enquanto o passivo financeiro do Anexo 14 – consolidado - consigna um montante de 4.000.985,91, fl. 1827.

Tais fatos caracterizam a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Prosseguindo o meu voto, em análise pormenorizada dos autos, **corroboro** com a d.Auditoria no que tange a Rebertura Reiterada das DCASP de exercício já finalizado, por parte da Contabilidade da Prefeitura Municipal de Camapuã/MS.

De acordo com as normas contábeis (NBCASP - 16.5 - Resolução CFC n° 1.132/2008 - válida para o exercício de 2014) os erros e omissões, decorrentes de exercícios passados, serão levados à conta de “ajustes de exercícios anteriores”, direto no Patrimônio Líquido, procedimento que, em homenagem aos princípios da competência e da oportunidade, será efetuado tão logo o erro seja detectado.

Portanto, este Relator **corrobora** com entendimento da d.Auditoria, no sentido de que a **reabertura** da DVP, do Balanço Patrimonial e do Balanço Orçamentário de exercício já encerrado, para efetuar ajuste decorrente de erro imputável a exercício anterior caracteriza a escrituração das contas públicas de modo irregular, infração tipificada no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS e que conduz, necessariamente, à emissão de **Parecer Prévio Contrário a Aprovação das Contas** do exercício.

Verifico que em relação ao duodécimo devido ao Poder Legislativo, o responsável repassou em 2013, **valores acima do limite de 7%** (previsto para Municípios com população até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **não poderá ultrapassar aquele percentual, sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite**.

Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, foram devidamente cumpridos conforme apontamentos realizados pela equipe da DFCGG, d.Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas.

Em análise da Prestação de Contas da referida Prefeitura Municipal, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos e inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2 da IN nº 35/2011(vigente à época) e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno, facilmente visualizado na Intimação (INT - 3ICE - 7371/2015, fls. 502/508).

Devidamente intimado nos termos Regimentais, o Sr. Marcelo Pimentel Dualibi (Prefeito Municipal - à época) compareceu aos autos do processo, solicitando prorrogação de prazo para apresentar justificativas e/ou documentos em resposta à intimação realizada, **sendo deferido o pedido** conforme despacho no dia 25.08.2015 (DESPACHO DSP - G.JD - 19504/2015, fl. 519). Decorrido o prazo regimental, o Jurisdicionado, compareceu aos autos do processo para apresentar justificativas, esclarecimento e/ou documentos em resposta a intimação realizada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (fls. 522/1813).

Em exame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCCG) expos em sua análise que os documentos que instrui a prestação de contas, apresenta divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, os quais transcrevo abaixo:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.2	Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias.	Instrução Normativa nº 35/2011.	Não foram encaminhadas as peças listadas no item 2.2.
4.1.1	Abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação sem comprovação do excesso.	Lei n. 4.320/64.	Anexo 12 – Balanço Orçamentário fls. 1547-1548 e Decretos 395-443.

4.2.3	Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade de caixa.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 55, III.	Anexo 12 – Balanço Orçamentário, fls. 1547-1548; Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante fls. 146-151.
4.2.5	Não houve a publicação no portal de transparência dos demonstrativos contábeis bem como do RREO e RGF do exercício.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 48.	Acesso ao Site constante no item 4.2.5.
4.3.3	Divergência ente o valor apresentado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial e o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante.	Lei nº 4.320/64.	Anexo 14 – Balanço Patrimonial fls. 1715-1717 e Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante fls. 145-151.
4.3.3	Divergência entre o saldo o Ativo com a soma do Passivo mais o Patrimônio Líquido.	Lei nº 4.320/64.	Anexo 14 – Balanço Patrimonial fls. 1715-1717.
4.3.3	Divergência entre o resultado do exercício apresentado no Anexo 14 e no DVP.	Lei nº 4.320/64.	Anexo 14 – Balanço Patrimonial fls. 1715-1717 e Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais fls. 1723-1724.
4.3.3	Não apresentou o extrato da dívida fundada referente ao INSS.	Lei nº 4.320/64.	Autos do Processo.
6	Ausência de Parecer válido do Controle Interno.	Constituição Federal.	Item 6.

Conforme verificado acima, a Divisão de Fiscalização de Contas (DFCGG) expos em sua análise que as **Contas Anuais de Governo** em epígrafe, não reúnem condições técnicas satisfatórias de obter aprovação, opinando pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas de Governo do Município de Camapuã/MS, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal - à época.

Instada a se manifestar, a d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS PSS - 7840/2020, fls. 1873/1923) **corroborou** com as irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da DFCGG, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, no caso em tela pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas**.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do gestor (DESPACHO DSP - 3ª PRC - 23393/2020, fls. 1924/1926) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pela DFCGG e pela d.Auditoria.

Por meio do Despacho (DSP - G.JD - 23425/2020, fl. 1927) a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, foi determinado por este Relator à intimação do Sr. Marcelo Pimentel Duialibi (Prefeito Municipal - à época), a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria conforme citados anteriormente.

Devidamente intimado nos termos Regimentais, o Sr. Marcelo Pimentel Duailibi (Prefeito Municipal - à época) compareceu ao processo, **dentro do prazo**

regimental, solicitando prorrogação de prazo (fl. 1932), sendo deferida por este Relator em 14/10/2020 (DESPACHO DSP - G.JD - 29944/2020, fl. 1933). **Entretanto**, após o prazo concedido ao requerente, o mesmo, **não compareceu aos autos do processo**, e até a presente data o gestor não mais se manifestou sobre os autos.

Haja vista a inércia do jurisdicionado, o qual deixou de comparecer ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **foi decretado a sua revelia** conforme Certidão emitida pelo meu Gabinete em 09.12.2020 (DESPACHO DSP - GJD - 35906/2020, fl. 1937).

Em exame final da matéria, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 1ª PRC - 5094/2021, fls. 1939/1947) **corroborou** com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG, bem como da d.Auditoria, ou seja, **pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Contas de Governo,** devido a existência de diversas irregularidades de ordem material/contábeis nas contas prestadas, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação vigente.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, *caput*, II, IV, V, VIII, IX e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42. (grifo deste relator)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo nosso)

Assim, apesar de oportunizado ao responsável (Sr. Marcelo Pimentel Duailibi - Prefeito Municipal à época) para que regularizasse as falhas existentes com a juntada de documentos/justificativas, verifico que, **a última diligência foi totalmente ignorada pelo responsável**, infringindo desta feita a norma legal e regimental conforme o §1º do art. 22 da LC nº 160/2012. Outrossim, **verifico que**, tanto a digna DFCGG, quanto a d.Auditoria e o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que persistem sem correção as falhas elencadas, devendo as contas no caso em tela serem emitidas com **Parecer Prévio Contrário a sua Aprovação**.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Este Relator considera que as infrações/impropriedades citadas acima, ocorreram, razão pela qual entendo que subsiste as irregularidades enumeradas, as quais foram apontadas tanto pela Divisão de Fiscalização de Contas, e confirmadas pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas devendo as contas no caso em tela serem emitidas com **Parecer Prévio Contrário a sua Aprovação**.

VOTO - OCORRÊNCIAS PLENÁRIAS

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O Conselheiro Relator solicitou que exclua o item "3" de seu voto quando da elaboração do Acórdão, por não se aplicar neste tipo de processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Camapuã/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Camapuã/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Camapuã/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, e pela comunicação à Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm